



**APELAÇÃO Nº 0821707-20.2023.8.19.0021**

**APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.**

**APELADO: ANTÔNIO ROSA CORREA**

**RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA**

**Apelação. Ação indenizatória. Empréstimo consignado não contratado. Contrato apócrifo. Suposto valor mutuado que foi depositado em conta corrente diversa da utilizada pelo consumidor. Aplicação da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Devolução em dobro. Dano moral. Verba indenizatória fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que atende à proporcionalidade preconizada pela Súmula 343 desta Corte. Recurso desprovido.**

### **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **apelação nº 0821707-20.2023.8.19.0021**, em que figuram como apelante **BANCO DO BRASIL S.A.** e apelado **ANTÔNIO ROSA CORREA**,

**ACORDAM**, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

### **RELATÓRIO**

**ANTÔNIO ROSA CORREA** ajuizou ação indenizatória contra **BANCO DO BRASIL S.A.** Afirma que, em abril de 2023, o réu descontou R\$ 1.283,00 (mil, duzentos e oitenta e três reais) de sua aposentadoria por invalidez, referente a parcela de empréstimo consignado que desconhece. Aduz que recebe seu benefício previdenciário por outra instituição financeira e não possui relação jurídica com o réu. Pede cancelamento do contrato, restituição em dobro das prestações debitadas e reparação moral.

Na contestação, o réu defende que o autor negociou abertura de conta corrente em 08.02.2023 e contraiu empréstimo consignado no valor de R\$ 50.700,00 (cinquenta mil e setecentos reais), em 13.02.2023, por meio do terminal de autoatendimento.

A sentença julgou procedentes os pedidos e fixou a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Apela o réu sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois não é responsável pela consignação em pagamento e, no mérito, reedita seus argumentos. Subsidiariamente, postula a redução da verba indenizatória.

Contrarrazões em prestígio do julgado.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Inicialmente, a tese de ilegitimidade passiva foi suscitada apenas nas razões do apelo, o que constitui inovação das alegações em sede recursal, cuja vedação é imposta pelo art. 1.014 do CPC, e, em última análise, visa a supressão de instância. Rejeito, portanto, a prefacial arguida.

No mérito, a cópia do contrato de abertura de conta corrente não apresenta assinatura do consumidor (indexador 57337321). Além do documento apócrifo, sequer há exatidão dos dados de identificação do cliente, como endereço e documento de identidade (indexador 57337324).

Ademais, o apelante não comprovou que o autor se beneficiou do suposto valor contratado, pois a quantia foi creditada em conta bancária diversa daquela utilizada pelo consumidor (indexadores 61899439 e 61899448).

Por fim, invertido o ônus probatório, o réu informou não ter novas provas a produzir (indexadores 115201771 e 125839665). Portanto, não se desincumbiu do encargo de demonstrar a regularidade da contratação.

Incide, pois, o enunciado da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, a teor do qual ***“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”***.

Desse modo, impõe-se a declaração de nulidade do contrato e a devolução em dobro das quantias debitadas, pois não se trata de engano justificável (artigo 42, parágrafo único do CDC).

Por outro lado, o autor sofreu dano moral, pois os descontos recaíram sobre a sua aposentadoria. A verba indenizatória foi adequadamente arbitrada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção à proporcionalidade preconizada pela Súmula 343 desta Corte, e não comporta revisão.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**. Em cumprimento ao artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro em 1% os honorários devidos.

**Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.**

**Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA**  
**RELATOR**